



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5110-67.  
2010.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Agravante:** Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB)

**Advogados:** Leonardo Palitot Villar de Mello e outros

**Agravadas:** Coligação Força da União (DEM/PSDB/PSC/PSL/PMN/PTN) e  
outra

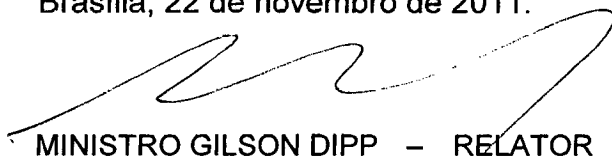
**Advogados:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE  
OBJETO. DESPROVIMENTO.**

1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes.
2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propagada não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97).
3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.



MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pela Coligação Vitória do Povo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nestes termos (fl. 139):

“Recurso especial interposto pela Coligação Vitória do Povo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que concluiu pela ausência de irregularidade na propaganda eleitoral das recorridas no horário eleitoral gratuito, na modalidade de inserções de televisão, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.504/97.

Considerando a realização do pleito e o conseqüente término do horário eleitoral gratuito, o recurso perdeu o objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

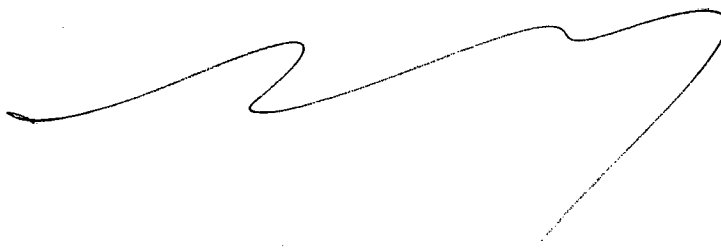
[...]”.

Para justificar a não ocorrência da perda de objeto do especial, a recorrente sustenta, em síntese (fl. 142):

“[...] houve uma equivocada apreciação da matéria posta em juízo, eis que o transcurso do pleito, em que pese prejudicar parte dos pedidos, especificamente a retirada da propaganda combatida, não afasta a possibilidade de aplicação de multa na hipótese de reconhecimento de sua ilicitude [...]”. (grifo no original)

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado e seja corrigido o erro material no tocante à autuação do processo, porque se trata de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação por propaganda partidária realizada no horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio ajuizada pela Coligação Vitória do Povo em face da Coligação Força da União e Rosalba Ciarlini Rosado, por suposta violação ao artigo 54 da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, não assiste razão à agravante no que diz respeito à inexistência de perda de objeto do recurso especial, uma vez que, passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, destinado à veiculação gratuita da propaganda eleitoral e, segundo jurisprudência desta Corte, trata-se de “circunstância superveniente prejudicial à análise da representação”:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido.

Extinção dos espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação.

Tese sustentada na inicial cujo acolhimento seria inócuo ante à evidente perda de objeto”. (Rp nº 800/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 22.3.2007, DJ 11.4.2007)

Tampouco merece acolhida a assertiva de que o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não afasta a possibilidade de aplicação de multa, pois inexistente essa previsão legal para o caso. Para certeza das coisas, é esta a letra dos artigos 54, parágrafo único, 55, parágrafo único, e 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

[...]

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, **no período do horário gratuito subsequente**, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado". (nossos os grifos)

Assim, diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para que corrija a autuação quanto à origem do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5110-67.2010.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB) (Advogados: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros). Agravadas: Coligação Força da União (DEM/PSDB/PSC/PSL/PMN/PTN) e outra (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausentes, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia e, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.11.2011.